



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.008266/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.582 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/03/2004

PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/03/2004

FATOS GERADORES. INDICAÇÃO NO RELATÓRIO FISCAL.

Estão indicados no relatório fiscal os fatos geradores de contribuições sociais que deram ensejo ao lançamento, os quais consistiram em pagamentos de remunerações a pessoas físicas vinculadas ao sujeito passivo por relação de emprego e por prestação de serviço na condição de trabalhadores autônomos.

CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA COM OCORRÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADO EMPREGADO.

O fisco, ao constatar a ocorrência da relação empregatícia, dissimulada em contratação de trabalhador autônomo, deve desconsiderar o vínculo formal e exigir as contribuições sociais sobre a remuneração de segurado empregado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/03/2004

IMPUGNAÇÃO. INDICAÇÃO DE ERROS NA APURAÇÃO FISCAL. LIMITES DO ÓRGÃO JULGADOR.

O órgão de julgamento deve se ater à apreciação dos supostos erros na apuração fiscal indicados na peça recursal, sendo descabida a presunção de que o lançamento conteria outras falhas além daquelas expressamente apresentadas pelo sujeito passivo.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o requerimento de diligência quando esta não se mostrar útil para a solução da lide.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) reconhecer a decadência até a competência 06/2000; e II) no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que se exclua da base de cálculo do levantamento “NÃO - “VALOR NAO DECLARADO CONT FOLHA” as seguintes parcelas R\$ 38.250,00 para a competência 01/2001 e R\$ 5.000,00 para a competência 02/2003, todas da rubrica “BC C.Ind/Adm/Aut.”.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 01-10.948 de lavra da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belém (PA), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.094.560-3.

De acordo com o relatório fiscal, o lançamento em questão foi lavrado em substituição à NFLD n. 35.846.873-6, anulada por vício formal, decorrente da incorreta classificação no código FPAS.

A exigência fiscal refere-se a diferenças de contribuições patronais para a Seguridade Social e para terceiros, além da contribuição do segurado.

As contribuições lançadas decorreram da caracterização como empregados de trabalhadores, contratados formalmente como autônomos, mas que o fisco considerou empregados, em razão de vislumbrar a presença dos pressupostos da relação de emprego, bem como de pagamentos a contribuintes individuais, obtidos mediante análise contábil.

Na decisão de primeira instância, fls. 1496/1.514, entendeu-se que formalmente a lavratura estaria em consonância com a legislação de regência.

Depois, afirma-se que a notificada contratou trabalhadores para atuar nos chamados “Corpos Estáveis do Teatro Amazonas” na condição de autônomos, todavia a documentação juntada aos autos revela inequivocamente que, desde 1998, sua condição de segurados empregados, posto que seus vínculos com a Associação apresentavam todas as características da relação empregatícia.

Passa, então, a comentar acerca das provas apresentadas pelo fisco para chegar à conclusão acerca da ocorrência do liame de emprego.

Pondera que a redução do valor da lavratura em relação à NFLD substituída decorreu da alteração do código FPAS e de modificação da base de cálculo decorrente de acatamento das alegações da empresa na defesa apresentada contra a NFLD original.

A DRJ fez apreciação individualizada de todas as situações fáticas apresentadas na defesa para concluir que as mesmas não mereciam acolhimento, posto que todos os pagamentos em evidência denotam contraprestação por serviços prestados por pessoas físicas, empregados ou autônomos. Assevera que todos os documentos acostados na defesa já teriam sido objeto de análise pelo fisco quando da verificação efetuada para revisão do lançamento.

Para o órgão de primeira instância, não houve cerceamento ao direito de defesa pelo fato do fisco não haver listado nominalmente todos os segurados no relatório fiscal, posto que ficou clara a vinculação dos trabalhadores pertencentes aos “Corpos Estáveis do Teatro Amazonas” na condição de empregados, conforme farta documentação juntada, além de que os serviços prestados na condição de autônomos foram todos listados em planilha anexa.

O lançamento foi mantido integralmente.

Em seu recurso de fls. 1.524/1.546, a empresa, em apertada síntese, alegou que:

a) deve-se declarar a decadência para o período de 01/1998 a 10/2002, posto que a nova lavratura ocorreu em 23/10/2007;

b) o lançamento afronta de forma inequívoca os princípios da moralidade, da ampla defesa, da legalidade e da segurança jurídica do contribuinte, posto que não poderia a fiscalização utilizar-se de despesas realizadas pela recorrente que não constituem fato gerador da contribuição previdenciária, para cobrança da referida exação;

c) juntou à defesa documentos por amostragem para comprovar o desacerto do fisco, todavia, o órgão de julgamento não os considerou, nem determinou a realização da requerida diligência fiscal, preferindo dar razão ao fisco, para manter o lançamento, sem apreciar as situação específicas trazida à baila;

d) a própria DRJ em Belém, conforme decisão colacionada, tem entendido que o fisco tem a obrigação de comprovar a ocorrência do fato gerador, em atenção ao princípio da legalidade;

e) apresenta por amostragem valores que foram considerados, dentre outros, como base de cálculo da contribuição previdenciária e que, à vista da lei de regência, não constituem hipótese de incidência da referida exação;

f) o fisco ateve-se apenas aos lançamentos contábeis, mas deixou de fazer o exame individualizado dos documentos que lhes deram origem, os quais foram colocados à disposição da autoridade lançadora. Esse fato, provavelmente, ocasionou os erros no lançamento;

g) como se pode observar das planilhas, anexadas ao recurso, centenas de outros pagamentos se encontram na mesma situação, qual seja, despesas realizadas pela recorrente e próprias de sua atividade, porém que não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária;

h) é necessária a realização de diligência fiscal para que sejam expurgados do lançamento os valores indevidamente exigidos.

Finalmente, pede:

a) o reconhecimento parcial da decadência;

b) a realização de diligência em sua sede, de modo a afastar as dúvidas que remanescem sobre a lavratura.

Protesta pela juntada de novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Retrospectiva fática

Foi lavrada em 10/06/2005, com ciência do contribuinte em 19/07/2005 (ver fl. 1066), a NFLD n. 35.846.873-6, na qual foram incluídas diferenças de contribuição decorrentes de caracterização de segurados considerados contribuintes individuais pelo sujeito passivo, mas caracterizados como empregados pelo fisco. Também foram incluídas diferenças não pagas de contribuições incidentes sobre a remuneração trabalhadores que o próprio fisco tratou como contribuintes individuais.

Na impugnação contra esse lançamento (fls. 1.077 e segs.), a notificada, dentre outras alegações, apresentou treze situações nas quais o fisco supostamente teria tributado parcelas não sujeitas à incidência de contribuições.

O processo foi baixado em diligência para que o fisco se pronunciasse sobre as alegações e documentos apresentados na defesa (fl. 1232). Foi emitida informação fiscal (fls. 1.242 e segs.), em que a autoridade lançadora concordou em parte com os argumentos da defesa e propôs a retificação da NFLD, de forma a excluir as parcelas reconhecidamente insuscetíveis de tributação.

Antes que o sujeito passivo tomasse ciência do pronunciamento do fisco, este, por provocação do órgão de julgamento, sugeriu a anulação do lançamento, em razão da constatação de vício formal insanável, consistente em erro no enquadramento do código FPAS.

Em substituição à NFLD nulificada foi emitida a de DEBCAD n. 37.094.560-3, que compõe o processo sob apreciação. Desta lavratura o sujeito passivo foi cientificado por via postal em 05/11/2007 (ver fl. 1.334). Neste novo lançamento, o fisco fez a sua apuração já levando em conta as retificações propostas em sede de diligência fiscal, promovida no bojo da lavratura que foi declarada nula.

A empresa contestou o novo lançamento, apresentando em resumo os mesmos argumentos constantes da defesa contra a NFLD original. Repete inclusive os treze pontos que indicariam erros na apuração fiscal. Requeru também a realização de diligência fiscal em sua sede, de modo que fossem afastadas todas as parcelas incluídas indevidamente na composição do lançamento.

O órgão de primeira instância ponderou que não haveria necessidade de nova diligência, posto que as situações apontadas como irregulares já haviam sido apreciadas quando da realização de diligência para retificação do crédito original. Por esse motivo,

afirmou que as correções que o fisco entendeu pertinentes, após análise das provas apresentadas durante a diligência, já haviam sido efetuadas, descabendo novo retorno do processo à fiscalização, até porque a empresa não houvera apresentado novas alegações de mérito.

Novamente no recurso a empresa menciona as treze irregularidades e pede a realização de diligência, posto que certamente haveria outras falhas do fisco a serem corrigidas, uma vez que sua análise do levantamento fiscal fora feita apenas por amostragem.

Feito esse apanhado, já posso partir para apreciação dos argumentos recursais.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Não deve ser acatado o argumento de que na contagem da decadência deve ser considerada a ciência como ocorrida em 11/2007. Nos termos do inciso II do art. 173 do CTN a decadência somente se operaria após cinco anos do trânsito em julgado da decisão que anulou a NFLD original. Assim, não haveria decadência, a princípio. Todavia devemos verificar se no momento da cientificação da lavratura original já não havia competências decadentes. Vejamos.

Em 19/07/2005, quando o sujeito passivo recebeu a notificação substituída, parte do período lançado já havia sido fulminado pela decadência. É que estão sendo exigidas diferenças de contribuição, conforme exposto no relatório fiscal, portanto, a norma a ser utilizada na verificação do lapso decadencial é o § 4. do art. 150 do CTN.

Diante dessas considerações, devem ser afastadas pela caducidade as competências ocorridas a mais de cinco anos da ciência da NFLD, extirpando-se assim o período que vai até a competência 06/2000.

Fatos Geradores

A recorrente sustentou que o lançamento é imprestável por ofender os princípios da legalidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, em razão do fisco haver tributado fatos econômicos que não se amoldam às hipóteses de incidência tratadas pelas normas previdenciárias.

Não merece sucesso esta alegação. Consoante se extrai dos autos, o fisco tomou como fatos geradores do lançamento os pagamentos a segurados empregados que haviam sido classificados pela notificação como trabalhadores autônomos e pagamentos efetuados aos próprios autônomos sem o correspondente recolhimento das contribuições.

A caracterização efetuada pela autoridade notificante está em perfeita consonância com a regra inserta no § 2. do art. 229 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008, *verbis*:

§2º-Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

Essa situação foi verificada para aqueles trabalhadores integrantes dos chamados “Corpos Estáveis do Teatro Amazonas”, que embora firmassem com a recorrente contratos de prestação de serviço de natureza civil, executavam o trabalho em regime de tempo integral, inclusive com obrigação de efetuarem repasse conhecimento da sua área de atuação, além de terem que ensaiar e participar de eventos promovidos pelo sujeito passivo. Este por sua vez detinha o poder hierárquico, consistente em fiscalizar e aplicar sanções em caso de descumprimento das normas de trabalho.

Todas essas circunstâncias estão muito bem caracterizadas no relato fiscal, que menciona inclusive a existência de Termos de Ajustamento de Conduta firmados perante o

Ministério Público do Trabalho, o qual determinava que a recorrente paulatinamente fosse formalizando os contratos de emprego, para sanar irregularidades que vinham ocorrendo desde 1998.

O salário-de-contribuição relativo aos segurados empregados foram extraídas da contabilidade e a análise da escrituração só reforça os argumentos do fisco, posto que ali há lançamentos de ordenados, férias e outras verbas, aplicáveis apenas aos empregados.

Não tenho dúvida que os músicos, bailarinos, figurinistas, iluminadores, etc, correspondem ao segurado mencionado na alínea “a” do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/1991:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - corno empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

As remunerações dos segurados contribuintes individuais também foram obtidas da contabilidade, para as situações em que o fisco vislumbrou a prestação de serviço por pessoa física sem vínculo de emprego. Esses dados foram lançadas em planilha com indicação da conta contábil e dos valores envolvidos.

Essa conclusão também não destoa da Lei n. 8.212/1991, que caracteriza, dentre os contribuintes individuais, aqueles que “prestam serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego”.

A meu ver o lançamento está perfeito quanto à caracterização do fato gerador, tendo o fisco observado na íntegra as prescrições do art. 142 do CTN, o qual merece transcrição:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Passaremos a seguir a avaliar os alegados equívocos na mensuração da matéria tributável.

Da base de cálculo

Consoante já mencionado, o sujeito passivo apontou treze situações em que o fisco supostamente houvera cometido erros ao eleger como fatos geradores situações não previstas pela norma tributária.

Assevera a recorrente que esses erros seriam suficientes para colocar em cheque todo o lançamento, devendo ser providenciada diligência fiscal para revisão todo o lançamento, inclusive com retoma da fiscalização à empresa para verificação de toda a documentação.

Para mim, a nova verificação fiscal requerida não teria necessidade. Eis que o fisco, após verificar os elementos fornecidos pela empresa durante a auditoria, constituiu o crédito tributário e apresentou os fatos e o direito suficientes para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito de defesa.

De posse do relatório fiscal e dos anexos (documentos e planilhas demonstrativas) caberia ao sujeito passivo apresentar seus questionamentos, sejam eles referentes ao direito aplicado ou aos fatos narrados. Todavia, essa manifestação tem que ser específica, ou seja, o contribuinte deve indicar todos os pontos que entende estarem em desconformidade com a legislação e as provas que sustentariam suas alegações. É assim que dispõe o Decreto n. 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

(...)

Não se admite que, apontando apenas algumas supostas falhas, o sujeito passivo se veja no direito de provocar uma nova análise de todos os documentos já apreciados durante ação fiscal. Prevalecendo o entendimento do expresso no recurso o processo administrativo fiscal se transformaria em um carrossel indo e voltando ao mesmo ponto indefinidamente, posto que a cada incorreção encontrada pelo sujeito passivo, haveria necessidade de remessa do processo ao fisco para refazer toda a apuração fiscal.

A despeito do que falei, a fiscalização foi instada a retornar à empresa, após a apresentação da defesa contra a primeira NFLD, tendo sido emitido o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência n. 093320356D00, fl. 1.256.

Sobre o procedimento ali realizado, mencionou-se no relatório fiscal:

*II Em decorrência da impugnação apresentada em 01/08/2005
(fls. 382 a 462 da NFLD substituída), o Processo retornou para*

revisão fiscal em agosto de 2006, quando foi efetuado exame detalhado dos argumentos e documentos apresentados pela impugnante, consolidado na Informação fiscal (fls. 463/467 da mesma NFLD), na qual se verifica o entendimento pela procedência de alguns argumentos e pela improcedência de outros, com os reparos necessários, ancorados em novos anexos (fls. 468 a 502 da citada NFLD).

Pois bem, voltando ao recurso ora apreciado, vemos que os mesmos treze argumentos apresentados na defesa contra a NFLD anulada foram reproduzidos na defesa e no recurso apresentados no processo que ora se julga. Mesmo para as questões que já haviam sido acatadas pelo fisco, a recorrente manteve os argumentos.

Assim, como são alegações constantes no recurso devemos voltar a apreciá-las, logicamente, abstendo-nos de enfrentar aquelas relativas ao período alcançado pela decadência e as que foram inteiramente acolhidas no pelo fisco, que já excluiu os valores indevidos na confecção do novo lançamento. Vejamos:

1) A aquisição de acervo cultural, como serviços prestados — exemplo eleito: lançamento 787 ocorrido no dia 12/01/2001, no valor de R\$ 38.250,00, na rubrica contábil 00173 — Resumos Literários.

Nessa situação o fisco fez incidir contribuições sobre a venda à recorrente do acervo literário do Sr. João Batista da Costa e Silva. Devo dar razão ao sujeito passivo. O documento de fl. 1.163 comprova que não se tratou de prestação de serviço, mas de aquisição de acervo composto de resenha e estudos literários, pela Associação. Essa operação, embora tenha como documento comprobatório nota fiscal de prestação de serviço, em absoluto configura fato gerador de contribuições sociais, devendo o valor de R\$ 38.250,00 ser expurgado da base de cálculo da contribuição de autônomos na competência 01/2001.

2) Pagamentos a jurados em eventos culturais — exemplo eleito: pagamentos a integrantes do corpo de Jurados do Festival Folclórico de Parintins/AM.

Esse pagamento deve ser mantido na base de cálculo das contribuições, posto que se trata de pagamento a pessoas físicas sem vínculo de emprego(jurados) por serviços prestados à recorrente. Sem dúvida, são fatos geradores de contribuições.

3) Apoio financeiro a grupos artísticos — carnavalescos, de teatro, musicais, folclóricos etc — exemplo eleito: o lançamento contábil registra ajuda financeira para Banda de Carnaval, no mês de fevereiro/2003, no valor de R\$ 5.000,00 na rubrica contábil 6563-4.2.01.003.013.

Assevera o fisco que a verba foi paga ao Sr. Gersino Rocha Lopes, não tendo havido prestação de contas sobre o destino do valor repassado. A meu ver essa quantia também não pode figurar na base de cálculo das contribuições lançadas, posto que embora repassado ao representante da agremiação carnavalesca, destinou-se a ajuda de custo para sua participação nas festividades de interesse da recorrente.

O fato de não ter havido prestação de contas nada me diz, uma vez que, em geral, para esse tipo de auxílio a única exigência que é feita pelo apoiador é a realização do desfile pela agremiação. Não enxergo caráter remuneratório neste pagamento, devendo ser excluída da base de cálculo da contribuição sobre as remunerações dos contribuintes individuais a quantia de R\$ 5.000,00 na competência 02/2003.

4) Aquisição de uniformes — exemplo eleito: registro de vários destes eventos lançados no mês de maio/2003 na rubrica contábil 7456-4.1.06.003.015 — Confecções de uniformes.

Neste caso devo dar razão ao fisco que manteve a verba na base de cálculo do lançamento. Embora, a princípio o lançamento sugira uma operação mercantil, na verdade se está diante de uma prestação de serviço. Eis as palavras da autoridade lançadora, com as quais concordo na íntegra:

“43) Aquisição de uniformes - maio/2003, na rubrica contábil 7456-4.1.06.003.015 — Confecções de uniformes. Análise: Argumento improcedente — Trata-se de prestação de serviços pagos As seguintes pessoas físicas:

- Isaias Mota Lopes — NF DE SERVIÇOS No. 468850 — Valor R\$ 2.500,00

- Paulo Matos Rojas — NF DE SERVIÇOS N. 469296 — Valor R\$ 3.400,00

- Marcos Silvestre da Silva — NF SERVIÇOS 469071 — Valor R\$ 2.250,00

- Maria de Deus Sales Costa — NF SERVIÇOS 470767 — Valor R\$ 2.000,00

Tais Notas Fiscais de Serviços vieram acompanhadas de compras de eventuais materiais utilizados na confecção dos produtos, materiais esses adquiridos diretamente pela Associação dos Amigos da Cultura (Notas Fiscais Importadora Silvia) o que comprova o acerto fiscal no lançamento de tais valores como decorrentes unicamente de prestação de serviço, ou seja, tais prestadores são segurados da previdência como Contribuintes Individuais/Autônomos - Prestadores de Serviços.”

Como já afirmei, as outras nove situações apresentadas pela empresa ou são relativas a período declarado decadente ou foram integralmente acatadas pelo fisco não fazendo parte do novo lançamento.

Pedido de diligência

Quanto ao cerceamento do direito de defesa ocasionado pelo indeferimento do órgão *a quo* do pedido de produção de novas provas, entendo que não deva ser acatado. No processo administrativo fiscal vigora o princípio do livre convencimento motivado. Segundo o qual a autoridade julgadora tem liberdade para adotar a tese que ache mais adequada a solução da contenda, desde o que o faça com a devida motivação.

Nesse sentido, somente à autoridade que preside o processo é dado determinar a realização de perícias e diligências caso ache necessário. Não está o julgador obrigado a deferir pedidos de dilação probatória se os elementos constantes nos autos já lhe dão o convencimento suficiente para emissão da decisão.

Assim, sendo a prova dirigida a autoridade julgadora, é essa que tem a prerrogativa de determinar ou não a sua produção. Tenho que concordar com a decisão original, quando se afirma que o relato do fisco e os documentos colacionados permitem concluir pela ocorrência da infração.

Conforme ponderei acima, somente se a recorrente tivesse apontado outras situações não apreciadas pelo fisco em sede de diligência fiscal e restasse alguma dúvida para o julgador é que, em homenagem ao princípio da verdade material, caberia o retorno do processo à fiscalização para outras averiguações e pronunciamentos. Este não foi o caso.

Conclusão

Voto por reconhecer a decadência até a competência 06/2000 e, no mérito, por dar provimento parcial para que se exclua da base de cálculo do levantamento “NAO-“VALOR NAO DECLARADO CONT FOLHA” as seguintes parcelas R\$ 38.250,00 para a competência 01/2001 e R\$ 5.000,00 para a competência 02/2003, todas da rubrica “BC C.Ind/Adm/Aut.”.

Kleber Ferreira de Araújo.